



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.850, DE 2023
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a redação do § 4º do artigo 465 e o art. 469 do Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a redação do § 4º do artigo 465 e o art. 469 do Código de Processo Civil.

Apresentação: 30/05/2023 16:26:53.363 - MESA

PL n.2850/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a fixação de correção monetária sobre o saldo remanescente dos honorários periciais, bem como o art. 469 do mesmo diploma legal, o qual passa a prever a possibilidade de cobrança dos quesitos suplementares pelo perito, de acordo com a quantidade e a complexidade dos quesitos formulados pelas partes.

Art. 2º O § 4º do art. 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 465. ...

§4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, ***sendo aplicada ao saldo remanescente a correção monetária desde a data em que foram fixados até a data do efetivo pagamento.***

Art. 3º O 469 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento, ***podendo o perito cobrar novos honorários periciais sobre os quesitos supervenientes, considerando a quantidade e a complexidade dos quesitos suplementares.***

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 0 1 3 9 6 2 3 0 0 *

Justificativa

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê no § 4º do art. 465 a forma de pagamento dos honorários periciais, estabelecendo que o pagamento de 50% (cinquenta por cento) poderá ser feito no início dos trabalhos e saldo remanescente deverá ser pago ao final, com a entrega do laudo pericial.

O lapso temporal do trabalho pericial num processo judicial é variável e, apesar de haver previsão no art. 465 do CPC de que o juiz indicará, quando da nomeação do perito, também o prazo para apresentação do laudo pericial, nem sempre a perícia se encerrará nesse prazo, haja vista a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, impugnação do laudo, entre outras situações pertinentes ao rito processual.

Assim, o saldo remanescente dos honorários periciais pode sofrer diretamente a pressão da desvalorização monetária quando do seu efetivo pagamento.

Embora os §§1º e 2º do art. 95 do Código de Processo Civil prevejam que o juiz **poderá** determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente e que esta quantia recolhida em depósito bancário será corrigida monetariamente, este comando não está explícito em relação aos cinquenta por cento não depositados inicialmente.

Caso haja a determinação do depósito judicial dos honorários periciais, ficando pendente apenas a sua liberação, a correção monetária é aplicada normalmente, conforme disposto no § 2º do art. 95 do CPC.

No entanto, a lei silencia quanto à aplicação da correção monetária sobre o saldo remanescente, quando este não for depositado em juízo inicialmente.

A correção monetária é um mecanismo utilizado para atualizar valores que foram fixados em um determinado momento no tempo e precisam ser atualizados para refletir a inflação e a desvalorização da moeda ao longo de um determinado período.



Assim, diante da ocorrência da desvalorização monetária, entende-se justa a alteração da redação do § 4º do art. 465, a fim de preencher a lacuna existente no que se refere à aplicação da correção monetária ao saldo remanescente dos honorários periciais.

Na mesma esteira de raciocínio, o 469 do CPC prevê a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares pelas partes, sem, contudo, prever a suplementação dos honorários periciais em razão do trabalho adicional.

Na fixação do valor dos honorários periciais, o juízo deverá considerar o trabalho a ser realizado pelo perito, a complexidade da demanda e o tempo a ser gasto, por ele, para a conclusão e elaboração do laudo pericial (valor da hora de trabalho do profissional).

A fixação dos honorários periciais deve guardar consonância com o princípio da justa retribuição e, caso a apresentação de quesitos suplementares extrapole o razoável em relação à quantidade e complexidade, mister se faz que o perito tenha seus honorários majorados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2023
Deputado(a) ROMERO RODRIGUES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015
Art. 465, 469**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO